



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

PROCESSO: 0000042-21.2019.4.01.4300
CLASSE: SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
AUTOR: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SR/TO
RÉU: ANDRE ALVES DA SILVA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar movida em desfavor de diversos investigados vinculada ao inquérito policial n. 069/2017 (1274-39.2017.4.01.4300), instaurado para apurar a atuação concertada de agentes voltada para a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006), de financiamento ao tráfico de drogas (art. 36, da Lei n. 11.343/2006), de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), de ocultação e dissimulação de bens, direito e valores provenientes de infração penal (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e de atentado contra a segurança do transporte aéreo (art. 261 do Código Penal).

Em 13.02.2019, as medidas postuladas pelo Departamento de Polícia Federal foram deferidas, em parte, por este Juízo (fls. 160/268). No mesmo ato decisório foi levantado o sigilo dos autos.

Após, foram efetivadas inúmeras restrições, conforme se depreende das fls. 269/436.

A decisão fls. 647/649-v nomeou a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA para administrar os semoventes apreendidos.

RIWA S/A INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES requereu a reconsideração da decisão anterior, almejando a desconstituição da penhora online e do bloqueio e sequestro de seus bens ou, subsidiariamente, a substituição da restrição dos demais bens por um imóvel indicado (fls. 668/675).

À fls. 749/751-v, a pessoa jurídica AD AUGUSTA PER ANGUSTA pleiteou a



0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

homologação de plano de trabalho apresentado e a entrada nos imóveis com semoventes sequestrados mediante acompanhamento de efetivo da Polícia Federal (fls. 749/751-v).

A decisão de fls. 753/754, sem homologar o plano de trabalho, deferiu a entrada dos prepostos da sociedade empresária AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA nos imóveis rurais sequestrados.

Em seguida, o MPF pugnou pela manutenção da penhora online para bloqueio e sequestro de bens da empresa RIWA S/A INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES, bem como pelo não acolhimento do pedido de substituição pelo imóvel indicado, ao tempo em que requereu vista dos autos para se manifestar acerca do Plano de Trabalho apresentado pela empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA (fls. 757/762).

A Junta Comercial do Estado do Maranhão prestou informações conforme solicitado pela decisão de fls. 160/268.

Às fls. 768/869, a ANAC informou a averbação do sequestro das aeronaves apreendidas pela decisão que determinou o bloqueio de bens dos investigados.

A Junta Comercial do Pará, também em atendimento à decisão de fls. 160/268, informou a efetivação dos bloqueios nas pessoas jurídicas situadas naquela localidade (fls. 871/872).

Em seguida, a pessoa jurídica AD AUGUSTA PER ANGUSTA apresentou informações acerca do início dos trabalhos de administração dos semoventes sequestrados, e requereu a reintegração de posse da FAZENDA AGRO ABELHA COM. LTDA, de propriedade da Agropecuária Abelha Comercial LTDA, representada por STEFÂNIA FERREIRA ROCHA e outra de propriedade de MAYRA TRINDADE GOMES FERREIRA.

À fl. 901, o empresário OSMAR FAVALESSA peticionou nos autos para informar o interesse em figurar como depositário fiel das aeronaves apreendidas.

A Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará encaminhou a Ficha Sanitária das propriedades Rurais Apreendidas (fls. 902/950).

Em atenção ao requerimento de Reintegração de Posse formulado pessoa jurídica



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

AD AUGUSTA PER ANGUSTA, o MPF foi intimado a se manifestar (fl. 951).

RIWA S/A INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES requereu a reconsideração dos pedidos anteriores, visando a desconstituição da penhora online e do bloqueio e sequestro de seus bens e anexou ao pedido o Relatório do Inquérito policial nº 069/2017 (fls. 956/1011).

Em seguida, a pessoa jurídica AD AUGUSTA PER ANGUSTA apresentou relatório complementar informando as diligências realizadas nos imóveis seqüestrados (fls. 1013/1021).

Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente à expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a FAZENDA AGRO ABELHA fosse desocupada e retomada sua administração para manejo necessário do gado existente na propriedade. Em relação ao pleito da pessoa jurídica RIWA S/A INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES, o MPF pugnou pela liberação dos bens da empresa objeto de sequestro e /ou bloqueio da Operação Flak (fls. 1029/1031).

A decisão de fls. 1043/1044 determinou a entrada da administradora AD AUGUSTA na FAZENDA AGRO ABELHA para manejo dos semoventes, e determinou a liberação dos bens em favor da RIWA S/A INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES.

Em seguida, a empresa administradora AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA. apresentou relatório dos animais encontrados nos imóveis dos denunciados e suas respectivas avaliações. Apresentou a relação dos semoventes por imóvel e sua avaliação, bem como informou que não foi possível a realização das vistorias nas Fazendas Quatro Reis, Retiro e Cajueiro em razão da existência de conflitos agrários, sendo necessária a intervenção do INCRA (fls. 1051/1069). Requereu: **i)** a homologação das avaliações; **ii)** alienação dos semoventes; **iii)** intimação do INCRA para que informe sobre a situação das Fazendas Quatro Reis, Retiro e Cajueiro e se autoriza a execução dos serviços da administradora nos locais.

Às fl. 1070/1074, a Agência Nacional de Aviação Civil informou que a aeronave PR-IMG foi apreendida na Guiana e confiscada pela Receita Federal daquela localidade, com perdimento da aeronave e posterior transferência para a força de Defesa da Guiana.



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

A defesa de JOÃO SOARES ROCHA requereu o levantamento do sequestro de bens ao argumento de que já se passaram 60 (sessenta) dias para interposição da ação penal após a indisponibilidade dos bens, ocorrida em 13.02.2019 (fls. 1075/1078).

Instado a opinar sobre o feito, o MPF manifestou-se: **i)** pela urgência na alienação antecipada dos semoventes seqüestrados por meio de leilão eletrônico e considerando a avaliação da administradora. Sugeriu a marcação do gado com sinais que identifiquem a 4ª Vara Federal; **ii)** que seja oficiada a ADEPARÁ para que forneça cópia das Guias de Transportes de Animais (GTAS), notas fiscais, fichas de vacinação e demais documentos concernentes ao controle de rebanho no período da constrição; **iii)** pelo indeferimento do pleito de JOÃO SOARES ROCHA.

A autoridade policial apresentou a Informação de Polícia Judiciária nº 269/2019 com a estimativa da movimentação financeira da ORCRIM a partir da prisão de EVANDRO ROCHA, em 2013, estimando-a em R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais).

Em e-mail encaminhado à 4ª Vara Federal pelo Delegado do Polícia Federal JOSEAN SEVERO DE ARAÚJO, foi informado que os bens não submetidos à exame pericial até a data correspondente não interessavam mais às investigações (fl. 1126).

O ofício de fl. 1127/1128 encaminhou cópia digital dos laudos dos exames periciais realizados nas aeronaves apreendidas.

Às fls. 1119/1125 e 1129/1130, a defesa de JOÃO SOARES ROCHA reiterou o pedido de levantamento do seqüestro de bens. Em seguida, às fls. 1131/1134, a defesa anexou cópia dos votos exarados no Mandado de Segurança n. 1012070-03.2019.4.01.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e requereu a extensão dos efeitos do acórdão aos bens de JOÃO SOARES ROCHA.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

II.1 – Do pedido de levantamento do sequestro formulado por JOÃO SOARES ROCHA

A presente medida visa a garantir dois efeitos extrapenais em caso de futura sentença penal condenatória transitada em julgado, consistentes **(i)** na reparação civil decorrente dos atos ilícitos e, ainda, **(ii)** na eventual perda de bens ou valores que constituam produto ou proveito do crime imputado aos investigados e acusados.

No caso vertente, verifica-se que estes autos guardam relação com o inquérito nº 069/2017, instaurado para apurar a suposta prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006), de financiamento ao tráfico de drogas (art. 36, da Lei n. 11.343/2006), de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), de ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e de atentado contra a segurança do transporte aéreo (art. 261 do Código Penal).

Conforme apurado, as investigações versam sobre possível organização criminosa envolvida em remessas de grandes quantidades de drogas destinadas ao Brasil e a outros países, tendo como origem a Colômbia e a Bolívia. Conforme inicialmente apurado, os agentes envolvidos utilizariam pontos de apoio no Estado do Tocantins, nas cidades de Palmas e Porto Nacional (Relatório de Polícia Judiciária n. 01/2016).

Após o decurso de mais de um ano de investigação, foi elaborado o Relatório nº 19/2018 pelo Departamento da Polícia Federal, o qual resume todos os fatos apurados e relaciona episódios delitivos distintos, porém, concatenados entre si pelo *modus operandi*, identidade dos agentes, unidade de objetivos.

Nesse contexto, no intuito de dimensionar o poder econômico do grupo criminoso, a equipe de investigação identificou 23 (vinte e três) voos de aeronaves transportando, na totalidade, cerca de 08 (oito) toneladas de drogas, o que teria gerado um lucro aproximado da ordem de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil dólares).

Ao deferir as medidas de sequestro nos presentes autos, o magistrado então



00000422120194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

responsável pelo feito fundamentou a decisão, nos seguintes termos:

Como se sabe, o sequestro é medida assecuratória teleologicamente preordenada a garantir a retirada dos bens, em poder do suposto agente, provenientes do ilícito criminal em apuração e/ou a reparação civil decorrente do ilícito. Incide sob os proventos – ou proveitos – do crime, acautelando sua integridade em juízo até a solução do processo cognitivo exauriente, para posterior declaração de confisco, em caso de eventual sentença condenatória (art. 91, II, alínea “b”).

O Código de Processo Penal, por seu turno, anuncia os requisitos dessa medida cautelar em seus artigos 126, nos seguintes termos:

“Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”.

Como se vê, figura-se prescindível a existência de risco de demora do provimento judicial (periculum in mora). Essa também é a conclusão do Supremo Tribunal Federal (STF, Inq. 705, AgR, Relator: min. Ilmar Galvão. Pleno. Julgado em 25.08.1993). Como visto, o art. 126, CPP faz referência a exigência de indícios. Cuida-se de palavra polissêmica para o Direito Processual Penal. Em casos de medidas cautelares pessoais e patrimoniais, ganha significado de prova semiplena.

(...)

No caso em apreço, entendo que a investigação, iniciada ainda no ano de 2017, logrou angariar evidências consistentes da prática de crimes de tráfico de entorpecentes, formação de organização criminosa, ocultação e dissimulação de bens, direito e valores provenientes de infração penal, e de atentado contra a segurança do transporte aéreo, entre outros. Entre os elementos de informação até agora produzidos constam: i) apreensão de grandes quantidades de droga, em muitos casos durante transporte por meio de aeronaves de propriedade dos investigados; ii) diálogos entre os investigados, por chamada de voz e mensagens, interceptados pela Polícia Judiciária com autorização judicial, revelando a estrutura criminosa e suas ações; iii) grande quantidade de documentos apreendidos durante prisões em flagrante, que evidenciaram os membros da organização e as ocorrências de fretagem. Por sua vez, entendo existentes indícios veementes da origem ilícita dos bens que, em geral, compõem os patrimônios dos investigados. Isso porque, a investigação apontou, em seu atual estágio, que todos participam ativamente da fretagem de cocaína (altamente lucrativa) e que nenhum deles possui ocupação lícita ou ocupação lícita capaz de lhes proporcionar o padrão econômico que ostentam. Nesse ponto, esclareço que, em princípio, não se pode determinar o sequestro de todos os bens de um investigado/acusado, salvo se demonstrado que há indícios de que consistam em proveitos de crime. Porém, em determinadas situações, como o caso dos autos, em que os investigados elegeram o crime um meio de vida, sendo integrantes de suposta organização criminosa por longos anos, e, como já dito, sem ocupação lícita capaz de justificar seu extenso patrimônio, entendo juridicamente possível a indisponibilidade de bens de alto valor adquiridos durante o período de estabilidade da apontada ORCRIM. Afinal, nesse caso, pode-se afirmar, com margem de segurança, que o patrimônio dos investigados foi adquirido, direta ou indiretamente, com o produto do tráfico de entorpecentes e as subseqüentes dissimulações e ocultações de bens, de direitos ou de valores ilícitos.



0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

Ademais, em caso de crimes de ocultação e de dissimulação de ativos (lavagem de capitais), como o investigado, a Lei n. 9.613/1998 prescreve, em seu art. 4º, com redação dada pela Lei 12.683/2012, a possibilidade de decretação de medidas cautelares patrimoniais que pesem sobre instrumentos, produtos ou proveitos do crime, com vistas a fazer cessar a conduta ilícita e garantir a efetividade do direito penal com retirada do bem do poder de disposição do investigado/acusado, impedindo que este se beneficie da atividade ilícita.

(...)

Além disso, há nos autos indícios de que os investigados ocultam sua propriedade de bens utilizando-se de interpostas pessoas ("laranjas"), em especial, familiares.

No que toca ao postulante, a necessidade do sequestro se deu em razão dos fortes indícios de que **JOÃO ROCHA** seria o líder da suposta organização criminosa, incumbindo-lhe a negociação direta do valor de serviços de frete de cocaína com agentes produtores, agentes compradores e intermediários.

Apontam os indícios reunidos nos autos que, como suposto líder, **JOÃO** realizava o planejamento do tipo de aeronave e do montante de combustível empregados a partir da quantidade de entorpecente a ser transportada e o destino final da droga, inclusive se recusando a transportar cargas que ultrapassassem a capacidade das aeronaves, sob pena de colocar em risco toda a operação. Do mesmo modo, arregimentava pilotos e co-pilotos, diretamente ou através de intermediários.

Os pagamentos feitos a **JOÃO SOARES ROCHA** pelos transportes de droga eram geralmente realizados em moeda estrangeira e em espécie, em torno de **US\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil dólares) por voo, para o transporte, em média, de 400 (quatrocentos) quilos de droga entre a Venezuela e o Suriname. Esses valores teriam lhe proporcionado considerável elevação patrimonial que, segundo as evidências apresentadas pelo DPF, seriam dissimulados em atividades empresariais, notadamente, na atividade pecuária (criação e engorda de gado de corte, e subsequente venda destes para frigoríficos – principalmente nas fazendas Paranaíba, Abelha, Cachoeira, Serra Grande, dentre outras), na compra de terras para pastagem, garimpos e postos de combustível (Tucumã/PA e Aparecida de Goiânia/GO).

Ao contrário do que alega a defesa, o investigado foi denunciado pela prática de associação para o tráfico e organização criminosa. Ademais, as investigações apontam que esses

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 11/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11233414300229.



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

delitos, por si só, teriam culminado no aumento patrimonial do investigado, havendo, por conseguinte, vínculo consequencial entre o cometimento desses delitos e a aquisição dos bens que foram posteriormente sequestrados.

De igual, não devem ser estendidos ao investigado os efeitos do MS nº 1012070-03.2019.4.01.0000 (TRF1), uma vez que, da leitura da ordem foi concedida apenas aos seus familiares após análise individualizada da situação concreta de cada um, considerando que não foram denunciados pelo Ministério Público Federal por qualquer prática delitiva, o que, por óbvio, não se aplica a **JOÃO SOARES ROCHA**.

Desse modo, os pedidos formulados pela defesa de **JOÃO SOARES ROCHA** devem ser **indeferidos**.

Todavia, não se pode olvidar da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, motivo pelo o qual os bens de propriedade de MAYRA TRINDADE GOMES FERREIRA, STEFÂNIA FERREIRA ROCHA, IZABELA FERREIRA ROCHA e JOÃO VITOR FERREIRA ROCHA devem ser decotados das medidas judiciais decretadas por este Juízo.

II.2 – Da Alienação antecipada dos semoventes

A **Recomendação nº 30, de 10.02.2010**, do Conselho Nacional de Justiça determina que os magistrados com competência criminal, nos autos nos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva:

- a) ***mantenham***, desde a data da efetiva apreensão, ***rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem***, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;
- b) ***ordenem***, em cada caso e justificadamente, a ***alienação antecipada*** da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providencias normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

c) **observem**, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, **as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil** relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;
d) **deponham** as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, **em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais**, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

De ordinário, a alienação de bens deve observar o artigo 144-A do Código de Processo Penal, o qual preconiza que o Juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldades para sua manutenção.

Por fim, *em razão da irreversibilidade da medida*, exige a jurisprudência que, ao determinar a venda antecipada, o magistrado esclareça em sua decisão as razões que o conduziram a realizar a alienação, demonstrando, objetivamente, a possibilidade de depreciação do bem e a necessidade da medida para a preservação de seu valor (cf. ROMS – 2016030741360, Relator: Ribeiro Dantas. Publicação: 22.09.2017).

No caso vertente, tendo em vista que o bloqueio incidiu sobre semoventes, a necessidade de alienação imediata para evitar sua morte e a consequente deterioração do patrimônio constricto é evidente e consubstancia medida de extrema urgência.

Não obstante, analisando detidamente os autos, cumpre salientar que, no bojo do MS nº 1012070-03.2019.4.01.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que o sequestro incidente sobre os bens de MAYRA TRINDADE GOMES FERREIRA, STEFÂNIA FERREIRA ROCHA, IZABELA FERREIRA ROCHA e JOÃO VITOR FERREIRA ROCHA deverá ser levantado. Segundo a Egrégia Corte, as constrições devem ser levantadas, seja por não existir, em seu entender, indícios concretos de que o patrimônio dos familiares foi amealhado a partir de práticas delitivas, seja por não ter sido apresentada, na forma do art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, ação penal principal em seu desfavor.

Assim, **em obediência ao mandamento contido na referida decisão**, cujas notas taquigráficas se encontram às fls. 1.133/1.134-v, o administrador judicial nomeado por este Juízo



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

(AD AUGUSTA) deverá ser exonerado do gerenciamento e do cuidado de todo o patrimônio desbloqueado, de natureza móvel e imóvel, que esteja formalmente em nome de MAYRA TRINDADE GOMES FERREIRA, STEFÂNIA FERREIRA ROCHA, IZABELA FERREIRA ROCHA e JOÃO VITOR FERREIRA ROCHA.

No que concerne aos bens dos demais agentes abrangidos pela ordem de sequestro, infere-se dos autos que a decisão que motivou a indisponibilidade foi proferida em 13.02.2019. Em razão de tal indisponibilidade, os semoventes apreendidos encontram-se sob os cuidados da administradora AD AUGUSTA, a qual relatou **grande dificuldade e o dispêndio de valores de monta** para a manutenção dos animais, distribuídos em cerca de 10 (dez) fazendas pelo Estado do Pará.

Considerado esse panorama:

a) Primeiramente, nas propriedades denominadas FAZENDA ABELHA, FAZENDA CACHOEIRA (englobando as propriedades FAZENDA MATÃO I, FAZENDA MATÃO II, FAZENDA CACHOEIRA e FAZENDA ISABELA), FAZENDA PARNAÍBA e FAZENDA SERRA GRANDE, o administrador judicial deverá realizar a individualização dos semoventes de propriedade de **JOÃO SOARES ROCHA**, identificando-os a partir (1) das marcações feitas nos animais, (2) e das guias de controle e demais dados de registro informados à agência local de defesa agropecuária. Desde já, fica o administrador judicial advertido de que apenas os bovinos que efetivamente estiverem sob a esfera patrimonial de **JOÃO SOARES ROCHA**, deverão ser objeto de alienação antecipada.

Para tanto, no prazo abaixo estipulado, deverá o administrador judicial apresentar Relatório de Individualização, indicando os animais em montantes globais, **separando-os** dos demais bovinos que estiverem em nome de MAYRA TRINDADE GOMES FERREIRA, STEFÂNIA FERREIRA ROCHA, IZABELA FERREIRA ROCHA e JOÃO VITOR FERREIRA ROCHA, para que o rebanho pertencente a **JOÃO SOARES ROCHA** seja individualizado, reunido e posteriormente alienado.



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

No que toca aos demais semoventes, que formalmente estiverem em nome de MAYRA TRINDADE GOMES FERREIRA, STEFÂNIA FERREIRA ROCHA, IZABELA FERREIRA ROCHA e JOÃO VITOR FERREIRA ROCHA, fica o administrador judicial desde já **exonerado** de seu mister.

b) Em relação à CHÁCARA ESTRELA DA SERRA, nos autos n. 2216-03.2019.4.01.4300, houve o levantamento da indisponibilidade dos bens em nome de MARILENE DE ALENCAR LOPES.

Ocorre que essa medida não alcança os semoventes registrados em nome de **JOÃO SOARES ROCHA**, que estiverem localizados no referido imóvel, de modo que, tais semoventes, se existentes, deverão ser individualizados pelo administrador e reunidos na propriedade de **JOÃO SOARES ROCHA**, para posterior venda em leilão, nos termos do tópico anterior. A reunião do rebanho se faz necessária para que os custos com deslocamento entre as diferentes fazendas seja reduzido.

c) Quanto à FAZENDA de **MOISÉS WOBERTO TOSIN JÚNIOR** (FAZENDA TOSIN – FAZENDA MUNDIAL) conforme noticiado pelo próprio administrador judicial, tanto o imóvel como os animais nela encontrados estão registrados **em nome de terceira pessoa**, de nome DIEGO PETENELLA PETERNELI, em razão de negócio jurídico realizado com o investigado **MOISÉS**, sendo certo que as parcelas atinentes ao gado e ao imóvel no qual se situam, ainda não foram quitadas.

Dessa forma, tratando-se de patrimônio aparentemente litigioso, sobre o qual ainda pairam dúvidas acerca de sua titularidade, tais semoventes não deverão ser alienados antecipadamente. Por essa razão, até que seja esclarecida a situação patrimonial dos aludidos bens, fica o administrador judicial exonerado da gestão desses animais e do respectivo imóvel rural.

Por outro lado, considerando que a esposa do acusado, de nome ROSE, é a pessoa



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

responsável pelo acompanhamento e pelos cuidados com tais semoventes, fica a interessada desde já nomeada como fiel depositária desse patrimônio. A formalização do termo de fiel depositária e o sobrestamento da alienação destes bens **dependerá do comparecimento da esposa de MOISES WOBERTO TOSIN em cartório**, ocasião em que deverá fornecer sua *qualificação completa* e certidão de casamento ou de união estável, assinando termo de responsabilidade e de assunção do compromisso de fiel depositária, sob pena de alienação antecipada de tais bens, para evitar sua deterioração.

d) Por sua vez, além dos semoventes que deverão ser individualizados e reunidos, de propriedade de **JOÃO SOARES ROCHA**, os semoventes encontrados nas propriedades CHÁCARA 3 REIS, FAZENDA SÃO JOÃO e FAZENDA CUSTON V, deverão ser alienados antecipadamente, porque sobre eles não pairam dúvidas acerca de sua propriedade.

e) O imóvel rural FAZENDA ÁGUA BOA (SÍTIO MARIA ARLETE) e os bens lá localizados tiveram o sequestro e a indisponibilidade levantados, nos termos da decisão proferida nos autos n. 3524-74.2019.4.01.4300.

Por fim, ante os conflitos agrários noticiados nos imóveis FAZENDA QUATRO REIS, FAZENDA RETIRO e FAZENDA CAJUEIRO, também *fica o administrador judicial exonerado da gestão dos semoventes localizados nessas propriedades*. A adoção de medidas futuras dependerá da futura desocupação dos imóveis, e da constatação de suas condições, e dos bens que lá se situam.

De toda forma, como medida de cautela, as medidas de sequestro e indisponibilidade sobre as propriedades acima mencionadas e os semoventes localizados em seu interior deverão ser mantidas, oficiando-se, para tanto, a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, para que impeçam a comercialização de bovinos provenientes dessas propriedades sem que haja prévia e expressa autorização deste Juízo.



00000422120194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

Consolidando-se as providências ora determinadas, deverão ser alienados antecipadamente os semoventes que estiverem sob os cuidados da administradora AD AUGUSTA PER ANGUSTA situados nas seguintes propriedades:

Propriedade Rural	Quantidade de Animais	Valor da Avaliação
Chácara 3 Reis	50	R\$ 74.000,00
Fazenda São João	761	R\$ 1.210.650,00
Fazenda Custon V	277	R\$ 510.400,00

III – DELIBERAÇÃO JUDICIAL

Ante o exposto:

- a) DETERMINO** o imediato levantamento da constrição que recaiu sobre os bens móveis e imóveis de MAYRA TRINDADE GOMES FERREIRA, STEFÂNIA FERREIRA ROCHA, IZABELA FERREIRA ROCHA e JOÃO VITOR FERREIRA ROCHA, em obediência à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no bojo do MS nº 1012070-03.2019.4.01.0000;
- b) INDEFIRO** os pedidos de **JOÃO SOARES ROCHA** para desbloqueio dos seus bens, e de extensão da ordem emanada da Egrégia Corte;
- c) EXONERO** a administradora judicial AD AUGUSTA PER ANGUSTA da gestão dos bens imóveis e semoventes de MAYRA TRINDADE GOMES FERREIRA, STEFÂNIA FERREIRA ROCHA, IZABELA FERREIRA ROCHA e JOÃO VITOR FERREIRA ROCHA e das propriedades FAZENDA TOSIN, FAZENDA ÁGUA BOA (SÍTIO MARIA ARLETE), FAZENDA QUATRO REIS, FAZENDA RETIRO, FAZENDA MORRO VERDE (em nome de MAYRA TRINDADE GOMES FERREIRA) e FAZENDA CAJUEIRO, sem prejuízo da eventual remuneração que lhe for devida pelos serviços prestados até então, *a qual será apurada posteriormente*, após a manifestação do Parquet sobre os



0 0 0 0 0 4 2 2 1 2 0 1 9 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

honorários do leiloeiro e sobre as despesas informadas;

d) DETERMINO que a administradora judicial faça a individualização dos semoventes de propriedade de **JOÃO SOARES ROCHA** localizados nos imóveis FAZENDA ABELHA, FAZENDA CACHOEIRA (englobando as propriedades FAZENDA MATÃO I, FAZENDA MATÃO II, FAZENDA CACHOEIRA e FAZENDA ISABELA), FAZENDA PARNAÍBA, FAZENDA SERRA GRANDE e CHÁCARA ESTRELA DA SERRA, no prazo de **15 (quinze)** dias, utilizando como referência as marcações do gado, as fichas sanitárias, e os demais dados de registro na agência de defesa agropecuária local, *apresentando novo relatório*, e reunindo o rebanho para facilitar sua gestão e reduzir os gastos com a futura alienação;

e) DETERMINO que a administradora judicial apresente **nova proposta de honorários**, a vigorarem a partir da comunicação da presente decisão, tendo em vista a **substancial redução de fazendas, imóveis e semoventes postos sob sua concreta gestão**;

f) NOMEIO a esposa de **MOISÉS WOBERTO TOSIN JÚNIOR**, de nome ROSE, como fiel depositária do imóvel e dos semoventes localizados na **FAZENDA TOSIN (FAZENDA MUNDIAL)**. Tal providência fica condicionada ao seu comparecimento em Juízo munida de certidão de casamento ou de união estável, ocasião em que deverá declinar sua qualificação e assinar o respectivo termo, no prazo de **10 (dez) dias**, ficando proibida a realização de negócios jurídicos com os bens abrangidos por esta medida, sem autorização judicial. Caso a fiel depositária não compareça, tornem os autos conclusos para que seja determinada a integral alienação do rebanho, a fim de evitar seu perecimento;

f) DETERMINO a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, a fim de que seja comunicada a proibição de comercialização de bovinos provenientes dos imóveis FAZENDA QUATRO REIS (proprietário Espólio de EVANDRO GERALDO ROCHA DOS REIS –



00000422120194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

CPF 160.480.326-68), FAZENDA RETIRO (proprietário Espólio de CRISTIANO FELIPE ROCHA REIS – CPF 021.680.721-24), FAZENDA CAJUEIRO (proprietário Espólio de EVANDRO GERALDO ROCHA DOS REIS – CPF 160.480.326-68) e FAZENDA TOSIN (FAZENDA MUNDIAL) (proprietário DIEGO PETENELLA PETERNELI)

g) DETERMINO a alienação antecipada dos semoventes de propriedade de **JOÃO SOARES ROCHA** e de **IRON RIBEIRO FERREIRA**, situados nas seguintes propriedades rurais:

Propriedade Rural	Quantidade de Animais	Valor da Avaliação
Chácara 3 Reis	50	R\$ 74.000,00
Fazenda São João	761	R\$ 1.210.650,00
Fazenda Custon V	277	R\$ 510.400,00

No tocante ao gado de **JOÃO SOARES ROCHA**, identificado nas demais propriedades, as medidas necessárias para a alienação antecipada serão tomadas **após a apresentação de Relatório** contendo a individualização de bens do requerido, à luz das fichas de controle sanitário e demais informações de controle da Agência de Defesa Agropecuária local, que evidenciem que o rebanho reunido pelo auxiliar do juízo, de fato, pertence ao suposto líder da organização criminosa.

Fica o administrador judicial, desde já, autorizado a reunir o rebanho **formalmente pertencente** a **JOÃO SOARES ROCHA**, para que posteriormente, ocorra sua integral alienação.

Por fim, **após a apresentação de nova proposta de honorários pelo Administrador Judicial, a vigorar a partir da comunicação da presente decisão**, o MPF deverá ser intimado para se manifestar não apenas quanto aos novos valores, como também, quanto à petição de fls. 1.136/1.139, em que o administrador judicial requer a homologação de sua proposta de honorários (vigentes até a presente decisão) e informa gastos da ordem de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) até a presente data.



00000422120194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0000042-21.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00483.2019.00044300.2.00743/00032

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 11 de Outubro de 2019.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO